



TC 006.418/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Lima Campos/MA

Responsáveis: Francisco Geremias de Medeiros (CPF 293.209.843-87) e Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82)

Advogado nos autos: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Número Siafi 651974), de 31/12/2008 (peça 1, p. 108-110; peça 7, p. 93), celebrado com o Município de Lima Campos/MA, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nas localidades de Serrinha, Morada Nova e São José dos Mouras II daquele município, consoante plano de trabalho integrante do pacto (peça 1, p. 8-14, 20-24, 100-106), com vigência estipulada, após aditivos, para o período de 31/12/2008 a 6/5/2012, com prazo final de prestação de contas fixado em 5/7/2012 (peça 7, p. 93).

2. Para execução do objeto pactuado, o Município de Lima Campos/MA celebrou o Contrato 1/TP/12/09 (Processo Administrativo 323/2009), em 24/8/2009, com a empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82), pelo valor de **R\$ 529.606,17** (peça 1, p. 284-294).

HISTÓRICO

3. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial está demonstrada nos seguintes documentos constantes dos autos:

a) relatório de visita técnica, realizada em 7/11/2014, emitido pela divisão de engenharia de saúde pública da coordenação regional do Maranhão, em 18/7/2012, onde consta a informação de que, por meio de visita às obras, foi constatada a execução somente de 41% do objeto pactuado (peça 5, p. 202-228);

b) parecer técnico final emitido pela mesma divisão de engenharia de saúde pública que, em 18/12/2014, ratificou o percentual de execução de 41% anteriormente apontado (peça 5, p. 242);

c) Parecer Financeiro 22/2015 do serviço de convênios do setor de prestação de contas da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, datado de 12/2/2015, relativo à análise da prestação de contas final, que concluiu pela não aprovação da parcela de recursos no valor de R\$ 304.584,24, correspondente ao percentual de obra não executado de 59% (peça 5, p. 268-272).

4. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Termo de Compromisso foram orçados no valor total de R\$ 532.210,79 (peça 1, p. 108-110; peça 7, p. 93), com a seguinte composição: R\$ 15.966,32 de contrapartida do Município e R\$ 516.244,47 à conta da Funasa, dos quais foram liberados R\$ 516.244,47, mediante as seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 140, 186; peça 3, p. 161; peça 7, p. 93-95):



Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
20090B803335	7/5/2009	103.248,89
20100B800099	13/1/2010	206.497,79
2011OB801036	4/2/2011	20.253,00
2011OB801036	4/2/2011	186.244,79
TOTAL		516.244,47

5. O Parecer Financeiro 16/2011, de 21/1/2011, ao analisar a prestação de contas parcial apresentada pelo Município de Lima Campos/MA, atinentes às duas primeiras parcelas do termo de compromisso em epígrafe (R\$ 103.248,89 e R\$ 206.497,79), verificou que os recursos recebidos não haviam sido aplicados no mercado financeiro nos períodos de 11/5/2009 a 17/11/2009 e 15/1/2010 a 21/1/2011, em dissonância com o estabelecido nos incisos I e II do §1º do art. 20 da IN/STN 1/1997 (peça 3, p. 131-133). O município foi então notificado a devolver à conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 a quantia de R\$ 4.532,03, correspondente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos pela não aplicação no mercado financeiro, gerado pelo Extrato Simulado de Poupança – ESP (peça 3, p. 135-137). O município efetuou o depósito do valor apontado de R\$ 4.532,03 na conta específica do termo de compromisso em 11/2/2011 (peça 3, p. 143).

6. O Parecer Financeiro 41/2011, de 28/2/2011, ante as correções efetuadas pelo gestor na prestação de contas parcial e o depósito efetuado na conta específica, alvitrou sua aprovação, alertando para a necessidade da verificação *in loco*, tendo em vista que só fora analisada a parte documental (peça 3, p. 145-147).

7. O Município de Lima Campos/MA encaminhou a prestação de contas final do termo de compromisso (peças 3, p. 183-298; 4, p. 1-96; 5, p. 1-194). Ressalte-se que o ex-Prefeito, Sr. Francisco Geremias de Medeiros e o engenheiro responsável, Sr. João Mota Neto (Crea - MA 4495/D, CPF 124.212.783-63), assinaram em 6/9/2011, juntamente com o responsável pela construtora, o Termo de Aceitação Definitivo da Obras, declarando que as obras de construção do sistema de abastecimento d'água dos povoados de Morada Nova, São José dos Mouras II e Serrinha do Município de Lima Campos/MA haviam sido executadas pela empresa Classe Construção Ltda. e que foram cumpridas todas as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Compromisso 819/2008 (peça 3, p. 260).

8. Como resultado da análise dessa prestação de contas, a equipe técnica da Funasa emitiu: Relatório 3 de Visita Técnica, de 7/11/2014 (peça 5, p. 202-228); Parecer Técnico da Prestação de Contas Final, de 18/12/2014 (peça 5, p. 242); Parecer Financeiro, de 3/2/2015 (peça 5, p. 256-258); Parecer Financeiro 22/2015, de 12/2/2015 (peça 5, p. 268-272).

9. Conforme Parecer Técnico da Prestação de Contas Final, com base no Relatório 3 de Visita Técnica, concluiu-se que somente 41% do objeto pactuado fora concluído e que “A Conveniente executou obra fora do que foi aprovado no convênio e parte não foi executada fora de especificações e projeto técnico e parte sem informações técnicas”.

10. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as notificações de peças 1, p. 192; 3, p. 135-137, 174;

5, p. 276-278, 288-290, 296; 6, p. 11-15; 7, p. 15. No entanto, conforme informação contida no processo, não houve justificativa capaz de elidir as glosas apontadas pela equipe técnica da Funasa, nem houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada (peça 7, p. 83), motivando, assim, a continuidade da TCE.

11. No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 7, p. 75-85), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, ao Senhor Francisco Geremias de Medeiros, Prefeito Municipal a época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 122-124), e à empresa Classe Construções Ltda., contratada pelo município para a execução das obras (peça 1, p. 284-294), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do termo de compromisso em comento.

12. A partir dos documentos constantes dos autos, o Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União - CGU destacou que a obra foi integralmente paga à empresa contratada, contudo, sua execução foi da ordem de 41%, não tendo sido executado o montante de R\$ 304.584,24, o que correspondente ao percentual de 59%. Quanto ao período de atualização do débito da empresa, consideraram-se as datas das Notas Fiscais 1212, de 14/2/2011; 1039, de 4/3/2010; e 1019, de 12/2/2010, consoante detalhado no quadro adiante.

13. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000127, de 18/5/2015 (peça 7, p. 7).

14. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto à irregularidade identificada, ao débito apurado e à solidariedade dos responsáveis, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 2254/2015, no Certificado de Auditoria 2254/2015, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2254/2015, tendo o processo recebido também o Pronunciamento Ministerial que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU e opinou pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 7, p. 120-126).

EXAME TÉCNICO

15. A Funasa realizou visitas *in loco* e consignou no Relatório de Visita Técnica (peça 5, p. 202-228), de 7/11/2014, a execução parcial do objeto do termo de compromisso em análise, apontando um percentual não executado de obra de 59%, correspondente ao montante de R\$ 304.584,24 (peça 5, p. 268-272), sendo confirmado pelos pareceres Técnico (peça 5, p. 242) e Financeiro (peça 5, p. 268-272).

16. Diante de todo o exposto, verifica-se que a execução do objeto foi apenas parcial.

17. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 7, p. 75-85), assim como o Relatório da CGU, alvitraram a responsabilização solidária do ex-Prefeito, Sr. Francisco Geremias de Medeiros e da empresa Classe Construções Ltda. pela quantia impugnada de 59% dos recursos, correspondente ao valor de R\$ 304.584,24.

18. O quadro de peça 5, p. 256, detalha a análise financeira efetuada pelo técnico da Funasa, onde se verifica que as transferências da contrapartida municipal corresponderam somente ao montante de R\$ 9.579,79 (R\$ 3.193,26, em 10/11/2009 e R\$ 6.386,53, em 11/3/2010), pois o valor de R\$ 4.532,03, correspondente ao ressarcimento efetuado pelo município dos rendimentos, deixaram de ser auferidos pela não aplicação no mercado financeiro, gerado pelo Extrato Simulado de Poupança – ESP (peça 3, p. 135-137). Conclui-se que o município se comprometeu com uma contrapartida de R\$ 15.966,32, mas só realizou depósitos que perfizeram R\$ 9.579,79, tendo faltado a quantia de R\$ 6.386,53.



19. Ademais, o referido quadro demonstrou que o valor do débito original seria equivalente a 59% do valor total pactuado no Termo de Compromisso, isto é, R\$ 304.584,24, resultante da diferença entre o valor acordado na avença (R\$ 532.210,79) e o executado da obra (R\$ 211.660,23, correspondente a 41% do valor total).

20. Quanto ao débito apontado no Relatório Financeiro de R\$ 5.383,85 (ref.: 18/2/2011), correspondente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos pela não aplicação no mercado financeiro, não deve prosperar tendo em vista que esses valores já foram recolhidos à conta do termo de compromisso, consoante detalhado no parágrafo 5 supra.

21. O valor do débito também merece uma consideração adicional. O débito original deve ser aquele de R\$ 304.584,24, conforme demonstrado no item 19 acima. Resta apenas a definição das datas para correção do débito solidário dos responsáveis. Como a empresa contratada não recebeu os pagamentos conforme a liberação das ordens bancárias pelo concedente ao Município de Lima Campos/MA, deve-se adotar os valores das notas fiscais mais recentes para as mais antigas, até atingir o valor originário do débito de R\$ 304.584,24. O quadro a seguir demonstra a relação das notas fiscais emitidas pela empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82):

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Peças
890	10/11/2009	104.003,22	1, p. 266
1019	12/2/2010	180.000,00	1, p. 272
1039	4/3/2010	35.323,25	1, p. 278
1212	14/2/2011	211.029,82	3, p. 286
Total	-	530.356,29	-

22. Dessa forma, devem os responsáveis, Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF 293.209.843-87), na condição de ex-Prefeito do Município de Lima Campos/MA (gestão 2005-2012), e a empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82), contratada para execução dos serviços da avença, serem citados pelos valores indicados, decorrentes do dano ao erário causado pela execução parcial do Contrato de Repasse 819/2008 (Siafi 651974):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
14/2/2011	211.029,82
4/3/2010	35.323,25
12/2/2010	58.231,17
Total	304.584,24

CONCLUSÃO

23. Desse modo, considerando a inexistência de elementos contidos nesses autos que poderiam ser reconhecidos como excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, o processo está apto para se realizar a citação solidária do Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF 293.209.843-87), na condição de ex-Prefeito do Município de Lima Campos/MA (gestão 2005-2012), e da empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82), contratada para execução das obras, para que apresentem alegações de defesa visando à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do no



Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Número Siafi 651974) e/ou recolham aos cofres da Funasa o valor correspondente ao débito imputado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação solidária do Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF 293.209.843-87), na condição de ex-Prefeito do Município de Lima Campos/MA (gestão 2005-2012), e da empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade eventuais novas quantias ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Número Siafi 651974), firmado entre a Funasa e o Município de Lima Campos/MA:

Débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Tipo
12/2/2010	58.231,17	Débito
4/3/2010	35.323,25	Débito
14/2/2011	211.029,82	Débito

Irregularidade: execução parcial do objeto (percentual de 41%) e o não atingimento dos integrais objetivos propostos, que ensejou a não aprovação da prestação de contas em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e o art. 31, § 4º, da IN-STN 1/1997;

Conduta do Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF 293.209.843-87): não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Lima Campos/MA pela Funasa no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Número Siafi 651974), em face da execução parcial do objeto e do não atingimento integral dos objetivos estabelecidos na avença, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e o art. 31, § 4º, da IN-STN 1/1997.

Conduta da empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82): na condição de empresa contratada pelo Município de Lima Campos/MA para execução do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Número Siafi 651974), firmado com a Funasa, recebeu os valores contratuais integrais e executou apenas 41% do objeto avençado, conforme relatórios de vistoria da Funasa, causando dano ao erário.

b) informar aos responsáveis no bojo dos ofícios de citação, que:

b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU;



b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos da aludida avença nessa fase processual deverá observar o teor da recente deliberação do TCU, lavrada no Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara, *in verbis*: “Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária.”;

b.3) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em tela, conforme exige o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986, observando-se o teor do subitem “b.2” acima, ou a caracterização da revelia decorrente do não atendimento à citação (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992), deixará o processo de tomada de contas especial em questão apto para a proposição de pronunciamento conclusivo de julgamento pela irregularidade das contas (arts. 1º, inciso I, 8º, *caput*, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992) com imputação de débito (arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992), e a aplicação de multa (art. 57, da Lei 8.443/92), prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

b.4) o TCU, com base no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/1997 e na alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar 135/2010 (Lei da ficha limpa), envia à Justiça Eleitoral a lista de pessoas físicas que, no exercício de cargo ou função pública, tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos oito anos que antecedem cada eleição, cabendo à Justiça Eleitoral, com base em critérios definidos em lei, declarar a inelegibilidade de tais pessoas, se assim entender cabível.

c) encaminhar, como subsídio aos responsáveis, cópia da presente instrução.

SECEX-CE, em 9 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Laíse Maria Melo de Moraes Carvalho
AUFCE – Matrícula 549-5